



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

PROTOCOLO
CAM PONTAL DO ARAGUAIA-MT
Nº 9619 Livro 07 fls 14
data 26 / 6 / 18 hora 13:45
Funcionário

PROJETO DE LEI N.º 014/2018
Autora: Ver^a. Fabiana Aparecida Corte – PSD

Aprovado por unanimidade
Em 02/07/18

CAM PONTAL DO ARAGUAIA-MT

Aprovado por unanimidade
Em 1/18

CAM PONTAL DO ARAGUAIA-MT

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de coleta, reciclagem, transporte e destinação final de óleos utilizados nas frituras de alimentos, bem como pilhas e baterias no município de Pontal do Araguaia-MT.”

GERSON ROSA DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Tratamento e reciclagem de óleos e gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, utilizados nas frituras dos alimentos, bem como pilhas e baterias no âmbito do Município de Pontal do Araguaia - MT.

§ 1º - O Programa descrito neste artigo, será desenvolvido por entidades filantrópicas e sem finalidades lucrativas, associações ou ONG's que serão escolhidas pela municipalidade na forma da lei.

§ 2º - A entidade sem fins lucrativos, associação ou ONG será o órgão executor do Programa Municipal de Tratamento e Reciclagem de óleo de cozinha, bem como, pilhas e baterias, por meio da instalação e operação de uma unidade piloto de armazenamento e reciclagem e a criação do serviço de recolhimento:

- a) – a Ong buscará parcerias com empresas especializadas em reciclagens de óleo de frituras, bem como pilhas e

M. de Pontal do Araguaia MT
Maria Glória da Silva
1ª Secretária



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

baterias, que atua no ramo da indústria de biodiesel, sabão, detergentes, indústria de tintas e outros.

- b) - podendo a Ong e associação desenvolver a industrialização dos produtos reciclados como sabão ecológico, detergente e outros.

ARTIGO 2º - O Programa de Tratamento e Reciclagem de óleos e gorduras vegetais ou animais, bem como pilhas e baterias, de uso doméstico ou industrial, inclui medidas educativas e incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda para associação e ong's.

- a) - realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar por ser maioria da população.
- b) - a ONG ou associação buscará parceria com comerciantes locais pela divulgação do projeto "**Óleo Solidário Vida**" com folhetos que serão distribuídos em todos os bairros da cidade, escolas e comércio local.

§ 1º - São geradores de óleo de frituras toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer quantidade de óleo de fritura usado.

- a) - As unidades não Governamentais (ONG'S) e associação, são os responsáveis para fazer a coleta e entrega do óleo reciclado devidamente empenhada para o reaproveitamento do óleo de cozinha e/ou descarte no lixo orgânico para que receba devido tratamento.
- b) - A entidade citada poderá dispor dos produtos resultantes, promovendo a venda ou permuta dos produtos residuais.

§2º - As medidas educativas visam:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

- I** – informar a população em geral quanto aos riscos ambientais causados pelos despejos de óleos, gorduras de origem vegetal ou animal, pilhas e baterias, de uso doméstico, na rede de esgoto e no meio ambiente;
- II** – informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos e gorduras vegetais e animais, bem como, pilhas e baterias;
- III** – conscientizar e motivar os empresários do setor gastronômico, como bares, restaurantes e hotelarias, da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;
- IV** – promover campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem de resíduos;
- V** – A Secretaria de Meio Ambiente e/ou vigilância sanitária do município, manterá permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes, hospitais e similares, para os fins desta Lei;

§ 3º - As medidas de incentivo visam:

- I** – promover prática da reciclagem de óleos e gordura de origem vegetal ou animal, bem como, pilhas e baterias, de uso doméstico ou industrial, mediante capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários.
- II** – estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito e ou outros benefícios;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

III – as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, responsáveis pelas atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras vegetal ou animal de uso culinário – doméstico comerciais ou industriais, bem como, pilhas e baterias no Município de Pontal do Araguaia, ficam responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimento de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

- a) – a entidade sem fins lucrativos, associação e ong's deverão investir na coleta, transporte e reciclagem permanentes de óleos e gorduras vegetais ou animais, bem como, pilhas e baterias;
- b) - a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, bem como, pilhas e baterias, são exclusivas da entidade, para atender às famílias carentes, creches, casa de apoio e recuperação de nossa cidade, entre outras;
- c) - as pessoas físicas e jurídicas terão que armazenar o seus óleo usados de forma segura, em local acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos.

III – Os produtos óleos usados, bem como, pilhas e baterias, serão coletados gratuitamente, mediante doações para a entidade determinada, conforme o Art. 2º da presente Lei.

IV – estimular e a operacionalização por meio das entidades;

V – estimular e apoiar as iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

ARTIGO 3º - Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de óleos e gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, bem como, pilhas e baterias, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais, buscando-se a participação da entidade na aplicação desta Lei.

§ 1º - Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que utilizam óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, bem como pilhas e baterias, ficam responsáveis pelo descarte adequados de seu resíduos, na forma desta Lei.

- a) – a entidade a que se refere o “caput” deste artigo, deverá manter cadastro com dados de identificação da pessoa física ou jurídica que proceder a entrega do resíduo de que trata essa Lei.
- b) - ao entregar os seus resíduos o estabelecimento receberá um cupom de sua entrega, para comprovação junto a fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente do município e/ou da vigilância sanitária.
- c) - os cupons a que se refere a alínea anterior, poderão ser trocados por produtos de limpeza, conforme o que for combinado com as partes interessadas no programa.

Artigo 4º - As empresas instaladas no município de Pontal do Araguaia, que ofereçam as refeições diretamente para seu funcionários e colaboradores, deverão proceder a coleta da totalidade do óleo vegetal utilizado na conformidade do Art. 2º § 2º, inciso III.

glauco



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou vigilância sanitária, por meio de sua equipe de fiscais, deverá incumbir-se, periodicamente, da fiscalização de todos os estabelecimentos, a fim de verificar o cumprimento da Lei.

Artigo 5º - O recipientes com óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais ao respectivo representante da entidade que esteja devidamente empenhada, tendo local apropriado para execução das políticas de meio ambiente para reciclagem, nos termos da regulamentação, bem como, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, universidades, supermercados, postos de gasolina, restaurantes, associações de moradores de bairros e postos voluntários, etc.

- a) - o poder público municipal fornecerá para a entidade selecionada, uma relação dos comércios com nome e endereço dos mesmos onde será visitado pela entidade, e nele será afixado um adesivo de certificação da campanha;
- b) - a entidade promoverá ações e medidas para inserir os empreendimentos de uso residencial no processo de reciclagem de que trata esta Lei.
- c) - a entidade deverá ter local com tambores e caixas próprias para armazenamento dos produtos recolhidos;
- d) - As despesas decorrentes d execução desta Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias da própria entidade, suplementadas, se necessário com doações.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

- a) – cada comerciante tem que ter dois tambores dos seus derivados produtos óleos de fritura, na proporcionalidade da sua necessidade de depósito;
- b) - cada empresa tem sua a identificação de sua propriedade nos tambores;
- c) - a entidade no seu manuseio é responsável pelos cuidados do transportes que se danificados será garantido a reposição do mesmo ao seu proprietário.

Artigo 6º - A desobediência ou inobservância de qualquer disposto desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação, sob pena de multa, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações em 25 de junho de 2018.

Fabiana Corte
FABIANA APARECIDA CORTE
VEREADOR - PSD

Glória



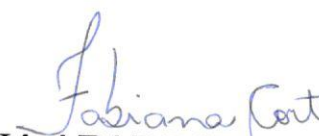
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta proposta “Óleo Solidário Vida” visando criar um programa Municipal que trata do incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal e Animal e uso Culinário no Município de Pontal do Araguaia.

O objetivo desta proposta é justamente de cunho ambiental, visando não acarretar prejuízo à rede de esgotos e evitar a poluição dos mananciais, além de informar a população de Pontal do Araguaia sobre os riscos e danos ambientais que podem ser causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal e animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos da reciclagem. Por isso, contamos com o apoio do nobres Pares, aguardando a aprovação deste projeto, “GMBS Óleo Solidário Vida”

Plenário das Deliberações em 11 de junho de 2018.


FABIANA APARECIDA CORTE
VEREADOR - PSD

